



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.281, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que *institui o Dia Nacional do Nascituro a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro e a Semana da Defesa e Promoção da Vida, na semana que o antecede.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.281, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Girão, que tem por finalidade em seu art. 1º instituir o Dia Nacional do Nascituro a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro e a Semana de Defesa e Promoção da Vida, na semana que o antecede.

O art. 2º estabelece que no período de que trata o art. 1º serão desenvolvidas as seguintes atividades, dentre outras: I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor azul claro; II – promoção de palestras, iniciativas, ações, eventos, campanhas e atividades educativas; III – veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações, em meios físicos e digitais, de banner, folders, vídeos e outros materiais ilustrativos e exemplificativos que contemplem o tema. O art. 3º, a seu turno, prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificção, o autor lembra que a escolha da data de 08 de outubro se justifica pela proximidade com o Dia Mundial da Vida, celebrado em 05 de outubro. Ainda, o dia do nascituro já é celebrado no país, principalmente por instituições religiosas. Desde 2005, por exemplo, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, por determinação de sua 43ª



Assembleia Geral, instituiu em todo o Brasil, de 1 a 7 de outubro, a Semana Nacional da Vida e no dia 8 de outubro o Dia do Nascituro.

Ressalta que a importância da aprovação da data demonstra-se ao constatar sua incorporação ao calendário oficial de inúmeros municípios e Estados que, na ausência de uma normativa federal, vêm aprovando leis em seus âmbitos locais. Como é o caso dos Estados do Ceará, Minas Gerais, Paraná, Sergipe, Rio Grande do Sul, Amazonas, Rio de Janeiro e São Paulo.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que versem sobre a promoção de direitos humanos, a proteção à família e à infância, temas presentes no PL em exame.

No que respeita à constitucionalidade, o projeto trata de assunto afeito à competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos da Constituição Federal (CF) relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Ademais, trata de matéria concernente à proteção à infância e à juventude, tema inserido na competência concorrente da União, Estados e ao Distrito Federal, a teor do art. 24, inciso XV, da CF.

Na mesma linha, estão atendidos no projeto os requisitos de juridicidade, pois a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento às determinações legais, foram realizadas diversas audiências públicas para debater a importância da instituição do dia do



nascituro, como na Câmara Municipal de São Paulo/SP¹, Câmara Municipal de Cotia/SP², Assembleia Legislativa de Sergipe³, Assembleia Legislativa de Goiás⁴, Câmara Municipal de Londrina/PR⁵, Câmara Municipal de Sobral/CE⁷, Câmara Municipal de Joinville/SC⁸, Câmara Municipal de Divinópolis/MG⁹, Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste/SP¹⁰, Câmara Municipal de Jundiaí/SP, Câmara Municipal de Cubatão/SP, bem como sobre a proteção do nascituro na Câmara dos Deputados¹¹ e Senado Federal¹².

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, o PL respeita os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, há que se ressaltar a importância ímpar da iniciativa. A criação de datas comemorativas tem, em geral, duas funções: primeiramente, a do cumprimento de um dever de justiça ante aquilo que se deseja reconhecer; em segundo, a da instrução da sociedade, por meio de participação em celebrações cívicas, a respeito do objeto da comemoração.

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

¹<https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/audiencia-publica-debate-dia-do-nascituro/>

²<https://www.cotia.sp.leg.br/noticias/defesa-da-vida-e-do-nascituro-e-abordada-em-audiencia-publica>

³http://www.coren-se.gov.br/politica-estadual-de-protecao-ao-nascituro-e-tema-de-debates-na-alese_17711.html

⁴<https://portal.al.go.leg.br/noticias/27706/defesa-da-vida>

⁵<http://arquidioceselondrina.com.br/2017/03/24/pastoral-familiar-convida-para-audiencia-publica-dia-do-nascituro/>

⁶<https://www.cml.pr.gov.br/cml/site/noticiadetalha.xhtml?origem=0&idnoticia=1571>

⁷<https://www.camarasobral.ce.gov.br/noticia/271/audiencia-publica-na-camara-de-sobral-debate-o-tema-em-familia-defendemos-a-vida>

⁸<https://camara.joinville.br/noticia/noticias-das-comissoes/audiencia-publica-debate-novas-datas-comemorativas/>

⁹<https://g37.com.br/divinopolis/audiencia-publica-discute-datas-comemorativas-em-divinopolis/>

¹⁰<https://www.camarasantabarbara.sp.gov.br/noticias/apos-audiencia-publica-projeto-que-institui-dia-do-nascituro-e-incluido-na-ordem-do-dia-da-proxima-sessao.13-09-2018>

¹¹<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cssf/apresentacoes-em-eventos/eventos-2019/audiencia-publica-a-protecao-da-vida-do-nascituro>

¹²<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156507>



inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O valor que a proposição pretende promover ao instituir a data é, antes de tudo, celebrar o direito à vida plena em todas as suas fases, um direito sagrado em diversos diplomas legais e internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que preveem a necessidade de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, para a criança, tanto antes quanto após seu nascimento; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), que estabelece o direito de toda pessoa à vida desde a sua concepção; o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, artigos 7º e 8º), que assegura o direito da criança à vida e à saúde mediante políticas públicas de promoção do desenvolvimento e o nascimento sadio e harmonioso.

O nascituro, ser humano já concebido que se encontra em estado fetal, dentro do ventre materno, por conseguinte ainda não veio à luz, mas espera-se que nasça dentro de um futuro próximo, tem também seus direitos salvaguardados no art. 2º do Código Civil de 2002 que apregoa “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

A instituição do Dia Nacional do Nascituro e da Semana da Defesa e Promoção da Vida servirá como lembrete para que as autoridades governamentais e a sociedade como um todo ampliem seus esforços na preservação do bem maior da vida.

Por fim, registro aqui minha satisfação em relatar esta matéria. Como defensor perseverante do direito à vida a partir do nascituro, não tenho dúvida de que a aprovação da presente proposta em muito contribui para a promoção e ampliação dos esforços em defesa da vida.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.281, de 2023

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2053399339>